



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 022/2018

**INSTITUI A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES, GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS, AGENTES DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA JUSTIÇA E AGENTES DE TRÂNSITO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOW, FEIRAS, EXPOSIÇÃO, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - Os Policias Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional, terão assegurado à gratuidade na entrada nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Colatina-ES.

**Parágrafo único** - A gratuidade de que trata esta Lei não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação das sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos ou casas de espetáculos que cobrarem ingressos, excluindo ambientes que estejam incluídos no valor do ingresso a consumação de alimentos e bebidas nos eventos e atividades que são realizados no Município de Colatina-ES.

**Artigo 2º** - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de Policial Militar, Policial Civil, Bombeiro Militar, Guarda Civil Municipal, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Agentes de Trânsito, através da carteira de identidade funcional própria.

§1º. Será concedido o benefício da meia entrada, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no ingresso, aos familiares, (cônjuge, filhos estudantes até 12 anos acompanhado do agente de Segurança Pública responsável) que acompanharem os integrantes dos Policiais Militares, Policiais Cíveis, Bombeiros Militares, Guardas Civil Municipais, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito nos estabelecimento e eventos de que trata no art. 1º desta Lei. A meia entrada somente deverá ser concedida com apresentação de documento oficial que comprove o parentesco.

§2º. - O agente público que estiver portando armamento deverá apresentar junto com a carteira funcional o porte de Arma e deverá preencher um livro ata com ordem numérica na entrada do estabelecimento com os dados do armamento que estiver portando.

§3º. Os organizadores dos eventos mencionados nesta Lei poderão acionar estes agentes públicos para o caso de situações de emergência no local do evento.

§4º. Para atendimento desta Lei, os agentes públicos citados terão direito a gratuidade na qualidade estipulada em Lei não necessitando a utilização do fardamento para cumprimento da mesma.

Art. 3º - O Descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes sanções:

I - Cobrança de multa de 100(cem) vezes o valor do ingresso.

II- Em caso do não pagamento da multa, o órgão fiscalizador interditará por 30(trinta) dias o estabelecimento ou empresa organizadora sediada no município e a que tiver sede em outra região do estado e país ficará impedida de realizar atividades relacionadas nesta lei pelo mesmo período.



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**III-** Em caso de não cumprimento das sanções citadas acima às empresas ou estabelecimentos com sede no município terão os seus alvarás de funcionamento cassados, e as empresas que não possuírem sede no município ficarão impedidas da realização das atividades propostas até que o débito seja quitado com o Poder Executivo.

**Art. 5º-** Os agentes públicos citados na Lei em seu artigo primeiro que forem impedidos de adentrar nos locais especificados nesta Lei, devem:

**I-** No momento do fato ocorrido solicitar por meio do telefone de emergência solicitar a presença de uma viatura policial.

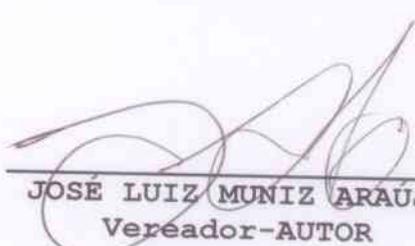
**II-** Solicitar que se faça um boletim de ocorrência, arrolando duas testemunhas.

**III-** A cópia da ocorrência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de Colatina e encaminhada ao setor de fiscalização do município para as devidas providências quanto ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias após a data de publicações da Lei para adequar-se as sanções previstas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões**  
**Em, 09 de Abril de 2018.**

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ LUIZ MUNIZ ARAÚJO**  
Vereador-AUTOR



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## Justificativa

A proposição do projeto de Lei justifica-se por considerar que a segurança pública, tão vilipendiada e desprezada sem sua importância, está capitaneada no artigo 144 da Constituição Federal como sendo dever do Estado, enquanto ente federativo, porém citada na mesma na mesma como sendo direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por instituições, dentre as quais destaco as Polícias Militares, Policiais Cíveis, Bombeiros Militares, Guardas Cíveis Municipais, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito, incluídas na carta constitucional como forma de ampliar a garantia do direito.

Não há que se estranhar, ao contrário, há de se reconhecer peremptoriamente que a função constitucional a qual estão submetidos estes garbosos servidores públicos é altamente diferenciada, posto que quando a sociedade civil "pode", estes servidores "devem" intervir e enfrentar os ricos de uma profissão de fé, de grande sacerdócio, de defesa da vida, da liberdade e do ordenamento jurídico pátrio, dia ou noite, finais de semana ou feriados, sob pena de responderem civil e criminalmente.

Percebemos desta forma, que tais servidores nunca estão efetivamente de folga de suas profissões, haja vista estarem sempre com o dever constitucional de agir quando assim a lei exigir, mesmo que para tal corram riscos e sacrifiquem a sua própria vida. É com esta digna carta laboral que estes servidores podem e devem ser denominadas como verdadeiros guardiões do estado democrático de direito, sem os quais a sociedade tende a se transformar em ruínas de barbárie e anarquia.

Visa então tal projeto restabelecer a moral e o prestígio destes servidores e garantias individuais. Considerando referendando a suma importância desses os garbosos servidores públicos, os policiais militares, os policiais cíveis, os bombeiros militares, guarda cível municipais, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito cumulativamente a certeza sobre o qual fundamenta a premissa de que tais ambientes artísticos, culturais e esportivos e seus respectivos públicos encontrar-se-ão bem mais protegidos



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

e seguros tendo um encarregado mesmo no seu momento de lazer de contribuir para fazer cumprir a lei e a ordem, presentes nos locais de realização das atividades e eventos.

- Observação: O referido Projeto de Lei foi baseado na LEI 4691, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, da Câmara Municipal da Serra. (CONFORME DOCUMENTO DA LEI EM ANEXO)

**Sala das Sessões**  
**Em, 09 de Abril de 2018.**



---

**JOSE LUIZ MUNIZ ARAÚJO**  
**Vereador-AUTOR**

*INSTITUI A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DA SECRETARIA DO ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SERRA-ES.*

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

#### DECRETA

**Art. 1º** Os Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civis Municipais, Agentes da Secretaria do Estado da Justiça, Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional, terão assegurado à gratuidade na entrada nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Serra-ES.

**Parágrafo único.** A gratuidade de que trata esta Lei não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação das sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos ou casas de espetáculos realizados no Município de Serra-ES.

**Art. 2º** O beneficiário deverá comprovar a sua condição de Policial Militar, Policial Civil, Bombeiro Militar e Guarda Civil Municipal, através da carteira de identidade funcional própria.

**§ 1º** Será concedido o benefício da meia entrada, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no ingresso, aos familiares (cônjuge, filhos estudantes até 12 anos acompanhando do Agente de Segurança Pública responsável) que acompanharem os integrantes dos Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civil Municipais nos estabelecimentos e eventos de que trata o art. 1º desta Lei. A meia entrada somente deverá ser concedida com apresentação de documento oficial que comprove o parentesco.

**§ 2º** O agente público que estiver portando armamento deverá apresentar junto com a carteira funcional o porte de arma e deverá preencher um livro ata com ordem numérica na entrada do estabelecimento com os dados do armamento que estiver portando.

**§ 3º** Os organizadores dos eventos mencionados nesta Lei poderão acionar estes agentes públicos para o caso de situações de emergência no local do evento.

**§ 4º** Para atendimento desta Lei, os agentes públicos citados terão direito a gratuidade na quantidade estipulada em Lei não necessitando a utilização do fardamento para cumprimento da mesma.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes sanções:

I- Cobrança de multa de 100(cem) vezes o valor do ingresso.

II- Em caso do não pagamento da multa, o órgão fiscalizador interditará por 30(trinta) dias o estabelecimento ou empresa organizadora sediada no município e a que tiver sede em outra região do estado e país ficará impedida de realizar atividades relacionadas nesta lei pelo mesmo período.

III- Em caso de não cumprimento das sanções citadas acima às empresas ou estabelecimentos com sede no município terão os seus alvarás de funcionamento cassados, e as empresas que não possuírem sede no município ficarão impedidas da realização das atividades propostas até que o débito seja quitado com o Poder Executivo.

**Art. 4º** De registros públicos citados na Lei em seu artigo primeiro que foram expedidos de adentrar nos locais regidos por esta Lei, observar:

I - Na ocorrência de fato ocorrido solicitar por meio do formulário de ocorrência solicitar a presença de uma vítima policial.

II - Solicitar que se faça um boletim de ocorrência, arrolando duas testemunhas.

III - A cópia da ocorrência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal da Serra e encaminhada ao setor de fiscalização do Município para as devidas providências quanto ao cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias após a data de publicação da Lei para adequar-se as sanções previstas.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
**PRESIDENTA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.